



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.627 - RS (2013/0089085-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SERVITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E TELEFONIA LTDA**
ADVOGADOS : **JAMILE TAVARES SCHENKEL E OUTRO(S)**
: **LARISSA COSTA KURTZ DOS SANTOS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 110 DO CTN E 1.142 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 173 E 174 DO CTN. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO, QUANTO À ALEGADA OFENSA AO ART. 133 DO CTN, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em relação à alegada violação dos arts. 173, I, e 174, do CTN, o recurso especial não procede, pois, consoante consignado tanto na sentença quanto no acórdão recorrido, *"os tributos executados reportam-se ao ano-base 2003 (fls. 06/14 dos autos do processo de execução) e a citação ocorreu em outubro de 2007 (fl. 56 dos autos do processo de execução), não havendo um lustro entre ambos"*.

2. Quanto à alegação de contrariedade aos arts. 1.142 do Código Civil e 110 do CTN, o recurso especial é inadmissível por falta de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

3. No tocante à alegada violação do art. 133 do CTN, o recurso especial é inadmissível porque o acórdão recorrido assenta-se em matéria fática e a pretensão recursal pressupõe reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.627 - RS (2013/0089085-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SERVITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E TELEFONIA LTDA**
ADVOGADOS : **JAMILE TAVARES SCHENKEL E OUTRO(S)**
: **LARISSA COSTA KURTZ DOS SANTOS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Servitel Indústria e Comércio de Café e Telefonía Ltda contra a decisão através da qual dei provimento ao recurso especial apenas em parte, tão-somente para afastar a condenação da recorrente em honorários advocatícios, conforme a ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO (QUANTO À ALEGADA OFENSA AO ART. 133 DO CTN) E DE DIREITO CONSTITUCIONAL (QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA CF/88). NÃO-OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO (INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 173 E 174 DO CTN). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1.142 DO CÓDIGO CIVIL E 110 DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. DESCABIMENTO DA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE, APENAS PARA AFASTAR A CONDENÇÃO DA RECORRENTE EM HONORÁRIOS (ART. 557, § 1º-A, DO CPC)."

Neste agravo regimental, a recorrente insiste nas teses suscitadas no recurso especial, no sentido de que, ao deixar de reconhecer a decadência e a prescrição tributárias, o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 173, I, e 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Afirma a recorrente, outrossim, que os arts. 110 do CTN e 1.142 do Código Civil foram suscitados em sede de embargos de declaração, pelo que estariam prequestionadas tais disposições normativas, tendo em vista que o Tribunal de origem acolheu os embargos de declaração, em parte, para fins de prequestionamento.

Também consta do agravo regimental que, no ponto do recurso especial em que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada violação do art. 133 do CTN, a recorrente buscou uma nova valoração das provas constantes dos autos, e não uma reavaliação dos fatos envolvendo a questão, de modo que seria inaplicável ao caso a Súmula 7/STJ.

Com base nos argumentos acima, a recorrente pede a reconsideração da decisão agravada ou, então, a submissão do feito a julgamento colegiado, a fim de que seja integralmente provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.627 - RS (2013/0089085-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 110 DO CTN E 1.142 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 173 E 174 DO CTN. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO, QUANTO À ALEGADA OFENSA AO ART. 133 DO CTN, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Em relação à alegada violação dos arts. 173, I, e 174, do CTN, o recurso especial não procede, pois, consoante consignado tanto na sentença quanto no acórdão recorrido, *"os tributos executados reportam-se ao ano-base 2003 (fls. 06/14 dos autos do processo de execução) e a citação ocorreu em outubro de 2007 (fl. 56 dos autos do processo de execução), não havendo um lustro entre ambos"*.

2. Quanto à alegação de contrariedade aos arts. 1.142 do Código Civil e 110 do CTN, o recurso especial é inadmissível por falta de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.

3. No tocante à alegada violação do art. 133 do CTN, o recurso especial é inadmissível porque o acórdão recorrido assenta-se em matéria fática e a pretensão recursal pressupõe reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Preliminarmente, sobre o prequestionamento, o Ministro Athos Gusmão Carneiro leciona que, *"para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (...)"* (**Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, 4ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2005, p. 39; grifou-se).

No caso concreto, não obstante o Tribunal de origem haja acolhido parcialmente os embargos declaratórios, tão-somente para fins de prequestionamento, na verdade não restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurado o prequestionamento dos arts. 110 do CTN e 1.142 do Código Civil.

Com efeito, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem nada decidiu sobre as matérias disciplinadas nas referidas disposições normativas.

Portanto, especificamente em relação aos arts. 110 do CTN e 1.142 do Código Civil, incide na espécie a Súmula 211/STJ.

Em relação à alegada violação dos arts. 173, I, e 174, do CTN, o recurso especial não procede, pois, consoante consignado tanto na sentença quanto no acórdão recorrido, *"os tributos executados reportam-se ao ano-base 2003 (fls. 06/14 dos autos do processo de execução) e a citação ocorreu em outubro de 2007 (fl. 56 dos autos do processo de execução), não havendo um lustro entre ambos"*.

No tocante à alegada violação do art. 133 do CTN, o recurso especial é inadmissível porque o acórdão recorrido assenta-se em matéria fática e a pretensão recursal pressupõe reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, como evidenciam os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. *PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL*. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo *princípio da fungibilidade recursal*, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. *In casu*, o acórdão recorrido consignou que, tendo como 'suficientemente caracterizada no presente caso a sucessão empresarial', deve se 'reconhecer a sucessão tributária e a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução'. Adotar entendimento distinto do alcançado pelo Tribunal *a quo*, para verificar se houve ou não sucessão empresarial, implica revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido." (EDcl no AREsp 36.078/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2012)

"TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A essência da controvérsia cinge-se à existência, ou não, de sucessão tributária. Da análise do acervo fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que ocorrera a sucessão.

2. Diante das premissas fáticas firmadas, a apreciação da tese da recorrente, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não ocorrera a sucessão tributária, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 211.259/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 10.10.2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ART. 133, DO CTN. REVISÃO DA PREMISSA FIRMADA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O art. 133 do Código Tributário Nacional disciplina que a pessoa jurídica ou natural que adquire fundo de comércio ou estabelecimento comercial responde pelos tributos da sociedade empresarial sucedida, até à data do ato.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático, assentou: 'Exsurge, portanto, a conclusão de que pelo fato de as duas empresas possuírem o mesmo objeto social e o Supermercado SENDAS ter se instalado no mesmo local da empresa executada, utilizando o acervo material, o ponto, além da clientela, revelam a ocorrência de sucessão empresarial, o que autoriza a citação da ora recorrente, como sucessora da devedora originária.'

3. A revisão do entendimento firmado pelo acórdão de origem de que ocorreu a sucessão empresarial encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes: REsp 876.078/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6/11/2008, REsp 768.499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/5/2007, AgRg no Ag. 760.675/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/4/2007, AgRg no REsp 1.167.262/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/11/2010.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 33.223/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 26.10.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADA.

1. A averiguação da existência ou não de responsabilidade tributária por sucessão, na forma do art. 133 do CTN, dependeria de nova análise de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. Divergência jurisprudencial não verificada, ante a ausência de similitude fática entre os casos, em que o acórdão recorrido assentou a existência de sucessão de empresas não apenas com base em mero contrato de locação, mas considerando a circunstância de que foram adquiridos pelo recorrente o ativo imobiliário e o estoque da executada originária, bem como de ter havido a quitação por parte do recorrente de débitos da empresa sucedida e a contratação de grande parte dos seus empregados.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.063/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.12.2005, p. 342)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. CONTINUIDADE NA EXPLORAÇÃO DA MESMA ATIVIDADE COMERCIAL).

1. O Tribunal local, soberano no exame de fatos e provas que permeiam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, assentou que houve aquisição do fundo de comércio e continuidade na exploração da mesma atividade comercial. Isto porque assentou que: *'Depreende-se, portanto, que o Agravante adquiriu o ponto comercial e continuou exercendo a mesma atividade comercial de sua antecessora, sendo, como ele próprio assevera, concorrentes.'*

2. Consequentemente fez incidir o art. 133 do CTN que dispõe:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

3. A efetiva continuação do negócio é matéria interdita à cognição do Eg. STJ. Isto porque o Recurso Especial não é servil ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido." (REsp 617.894/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.4.2005, p. 185)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUCESSÃO DE EMPRESAS - ACÓRDÃO DA APELAÇÃO PROVIDO PARA DETERMINAR A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA EXECUTADA COMO SUCESSORA - ARTS. 133 DO CTN - PRETENDIDO REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO REUNIDO NOS AUTOS - SÚMULA 07/STJ.

Infere-se, do acurado exame do inteiro teor do r. voto condutor do acórdão recorrido, que a Corte de origem, a quem compete o exame dos elementos de convicção reunidos nos presentes autos, entendeu existir responsabilidade da empresa executada pelos débitos da empresa sucedida.

Conquanto afirme a recorrente que não pretende ver reexaminada qualquer prova (cf. fl. 168), qualquer conclusão no sentido de afirmar a inexistência de responsabilidade tributária por sucessão, na forma do artigo 133 do CTN, dependeria de nova análise de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 439.355/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 17.12.2004, p. 478)

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0089085-9

AgRg no
REsp 1.378.627 / RS

Números Origem: 200671100044524 200904000237775 50003475720104047110 RS-200671100044524
RS-50003475720104047110 TRF4-200904000237775

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERVITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E TELEFONIA LTDA
ADVOGADOS : JAMILE TAVARES SCHENKEL E OUTRO(S)
LARISSA COSTA KURTZ DOS SANTOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVITEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E TELEFONIA LTDA
ADVOGADOS : JAMILE TAVARES SCHENKEL E OUTRO(S)
LARISSA COSTA KURTZ DOS SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.